



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000261/2011-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.834 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente STAHLFABRIK IND. DE MAQUINAS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE VALIDADE DO MPF.

A lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal suspende a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 7º, par. 2º do Decreto 70.235/72. Contudo, não impõe qualquer prazo preclusivo à atividade do lançamento.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ELEVADOR AUTOMOTIVO. ESPECIFICIDADE.

Adequada a reclassificação fiscal em da regra da especificidade. Elevador para elevação específica de veículos, em garagens ou oficinas, ainda que não produzidos sob medida, classificam-se na TIPI - posição 8425.41.00.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA 2 DO CARF.

Não compete a este órgão o exame da constitucionalidade da norma tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-44.960 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) (fls. 414/428), que assim relatou o feito:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração, no montante de R\$ 3.517.822,16 (inclusos multa de ofício e juros de mora), pelo fato de o estabelecimento industrial ter reduzido o montante do IPI a recolher/utilizado alíquota a menor, nos períodos de apuração compreendidos entre os anos de 2006 a 2008, em virtude de erro de classificação fiscal e alíquota.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram apuradas irregularidades fiscais nas saídas de produtos do estabelecimento industrial (ELEVADORES DE VEÍCULOS) na posição 8428.10.00, aplicando a alíquota zero. O correto, segundo o Fisco, seria a posição 8425.41.00, sujeita à alíquota de 10% (dez por cento).

O Fisco descreveu o produto como sendo “elevadores e rampas cujo mecanismo de elevação se opera através de tubos de aço retangular e telescópicos, unidos a suportes metálicos com deslocamento linear e deslizante, havendo uma sincronização entre os suportes que permite a elevação da carga através de seu acionamento motorizado”. Concluiu que o enquadramento efetuado pelo contribuinte violou a regra 3.a das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, integrantes da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada pelo Decreto n 2 97.409, de 23/12/1988: “A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”.

Acrescentou que os produtos industrializados pelo contribuinte, incorretamente classificados sob a NCM 8428.10.00, enquadram-se no conceito de “macacos”, conforme consta das

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 8425 (Decreto 435192 e Instruções Normativas SRF 157/2002, 481/2004, 509/2005 e 54212005).

Esclareceu que o termo "garagem" abrange não somente o local de mero estacionamento de veículos (que limitaria tal classificação aos chamados "duplicadores de vagas" e similares), como também os locais em que são efetuados serviços, tais como troca de óleo, alinhamento e reparos.

Como o contribuinte não havia escriturado e tampouco utilizado os créditos a que tem direito, este foi considerado nos cálculos.

Tendo em vista o lançamento de IPI descrito nos tópicos anteriores, fez-se necessário proceder a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte para apuração do saldo final em cada período de apuração e dos valores a recolher.

Regularmente cientificado da autuação, o contribuinte ingressou com impugnação, na qual fez, em suma, as seguintes considerações:

1. O prazo para o procedimento fiscal de 60 (sessenta dias) podendo ser prorrogado por igual período. Desta forma o procedimento excedeu o prazo legal para sua verificação perdendo sua validade o que nulifica seus efeitos.

2. O objeto em tela é um elevador de veículos, conforme descrição detalhada fornecida em catálogos e por fotos. A própria autoridade fazendária descreveu no item 11 pag 3 do termo de verificação fiscal que se trata de um elevador e rampa cujo mecanismo de elevação se opera através de tubos de aço retangulares e telescópicos, unidos a suportes metálicos com deslocamento linear e deslizante, havendo uma sincronização entre os suportes que permitem a elevação da carga através de seu acionamento. Segundo o dicionário wikipedia elevador ou ascensor é um dispositivo de transporte utilizado para mover bens ou pessoa verticalmente. O elevador é um sistema de transporte de carga ou pessoas vertical, baseado num sistema de roldanas e cabos, ou com eixo helicoidal.

3. O decreto 435/92 que regulamenta o Sistema Harmonizado em suas notas explicativas para a posição 84.28.10.00 define elevadores e monta cargas como sendo "frequentemente são instalações constituídas por um guincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso. Os dispositivos de parada automática das cabinas ou das plataformas, caso haja ruptura do cabo, bem como os equipamentos de comando ou de segurança, mesmo elétrico, classificam-se com os aparelhos.

4. *Pelas fotos e catálogos e pela descrição de fabricação nítido esta que se trata de um equipamento que visa elevar veículos, portanto classificável nesta posição ou seja 84.28.10.10 19. Não há descrição genérica para este equipamento, ele é bem específico, elevadores para automóveis. Desta forma quando alguém fala em elevador o conceito que vem a mente é de um objeto que promove a elevação. Portanto o objeto é a elevação cujo signo é a movimentação de forma vertical que leva a um conjunto de significações que forma o conceito de elevador, tal qual as características definidas nas notas explicativas do Decreto 435/92 para a posição 84.28.10.10.*

5. *Comete grande equívoco a autoridade fiscal na identificação do objeto do equipamento: primeiro o elevador fabricado pelo contribuinte não é fixo e segundo não é projetado para garagens. Para classificar o produto como fixo ele deveria ser fabricado sob encomenda e atender a um projeto específico como dimensão: altura, largura, comprimento conforme a planta da garagem. O produto fabricado pelo contribuinte é um produto feito em série com especificação única, tamanho e medidas padrão que são utilizados para a elevação de todo tipo de veículo e não especificamente para uso em garagens como duplicador de vagas. Isso demonstra que a empresa sabe o que está fabricando e aplica corretamente classificação fiscal de cada equipamento.*

6. *Não pode o aplicador da lei ou o funcionário público, no caso autoridade fiscal, utilizar de forma adversa a lei para dela fazer uma interpretação unilateral. Interpretar não é o mesmo que compreender. Ao interpretar, ou operador da lei é dado determinado objeto, este faz a compreensão do objeto dado e interpreta o seu conteúdo conforme a lei.*

7. *O equipamento fabricado pelo contribuinte, conforme sua ficha técnica, não pode ser considerada específica, como quer o agente fiscal como sendo um duplicador de vagas, pois sua utilidade é muito mais abrangente, aliás para que pudesse cumprir esta finalidade estariam ausentes alguns equipamentos básicos de segurança tais como sensores e elementos de fixação ao solo para dar garantia de funcionamento a tal finalidade. Sua utilização vem sendo aplicada para elevação de veículos de toda sorte, em oficinas mecânicas, postos de combustível conforme se verifica das notas fiscais cujo destinatários tem esta razão social e não a condomínios, estacionamentos ou pessoas físicas como esperava que fosse a autoridade fiscal.*

8. *Foi aplicado ao executado multa em total desproporcionalidade com a realidade em que vivemos. Sempre e quando a multa aplicada não guardar conformidade com a infração, com a irregularidade fiscal ou com a falta cometida pelo contribuinte, assumindo então uma total desproporcionalidade entre a irregularidade encontrada pelo fisco e a eventual lesão*

causada; ou ainda, quando a inadimplência da obrigação acessória não causar lesão ao erário público, mas for apenas excessivamente, o Poder Judiciário, investido do poder que a Constituição lhe comete (art. 5, XXXV), examinando os motivos e a motivação da penalidade aplicada; à idoneidade e a legitimidade da sanção ao fato, poderá, examinando a legalidade, reduzi-la ou mesmo anulá-la, sem que a Fazenda possa alegar interferência em atos de sua competência. A isso se denomina de "controle judicial dos atos administrativos-fiscais"; estes devem se embasar sempre em motivos idôneos, existentes; e, obedecerem aos pressupostos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade (CF/88, arts. 37, caput, e 150, I e IV), além da capacidade contributiva do contribuinte, aliada aos princípios que regem a dosimetria das penalidades de caráter fiscal. As leis tributárias devem ser analisadas dentro de um ordenamento jurídico, sistematicamente, buscando subsídios em todos os outros ramos do direito para uma melhor interpretação. Havendo leis que rechaçam as multas abusivas (vide Lei Federal 9.298/96 - delimita as multas moratórias em 2 %), podem elas serem aplicadas ao direito tributário, sistematicamente, ao caso em questão.

9. O artigo 142 do Código Tributário Nacional exige que a autoridade fiscal, o notificador, siga as regras citadas nesta norma assim disposta:

"Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicação da penalidade cabível". No presente caso a notificação não seguiu os parâmetros legais necessários como os exigidos no artigo acima epigrafado.

Por fim, requereu que a Autoridade Fiscal conheça da impugnação de lançamento de crédito tributário e lhe dê provimento para anular o presente lançamento.

Após relatório, a DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, tendo sido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ELEVADOR AUTOMOTIVO.

Macaco fixo do tipo utilizado em oficinas mecânicas ou postos de serviço equivalentes, próprio para elevação de

veículos, com motor elétrico que aciona parafusos verticais instalados no interior de duas colunas, dotado de braços com tamanho regulável (telescópicos) e base horizontal, com capacidade de elevação, respectivamente, de 2600, 3500 e 4200 kg, denominado comercialmente “Elevador Automotivo” classificam-se na TIPI - posição 8425.41.00.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-se a penalidade pecuniária cominada.

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O vencimento do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

A hipótese de nulidade suscitada em decorrência de suposta extinção do Mandado de Procedimento Fiscal por decurso de prazo não ocorreu. Os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, a autoridade autuante foi regularmente designada para executar os procedimentos definidos no Mandado de Procedimento Fiscal, e as prorrogações foram efetuadas em acordo com a legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 440/490, reforçando os argumentos de defesa apresentados em sede de Impugnação.

Após, foram os autos remetidos à este CARF e distribuídos, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se extrai do Relatório, o Auto de Infração tem origem em alegado erro de classificação fiscal de mercadorias industrializadas pela Contribuinte, acarretando a revisão da sua apuração do IPI, acrescidos dos encargos legais.

A Contribuinte classifica os produtos no NCM 8428.10.00, ao passo que a Fiscalização entende que a classificação correta seria no NCM 8425.41.00.

Confira-se:

84.28 Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

8428.10 - Elevadores e monta-cargas

84.25 Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.

(...)

8425.4 - Macacos:

8425.41 -- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)

8425.42 -- Outros macacos, hidráulicos

8425.49 -- Outros

Para o adequado exame das razões recursais, passo à análise de cada um dos tópicos do recurso, na exata ordem em que apresentam na referida peça.

SOLUÇÕES DE CONSULTA

Nesse tópico o Contribuinte alega que, não obstante o acórdão recorrido tenha apresentado a "Solução de Consulta SRRF 9ª RF/DIANA 166 de 15 de outubro de 2003" como um dos fundamentos de sua decisão, existiriam outras Soluções de consulta que confirmariam a classificação fiscal do contribuinte.

Transcreve algumas ementas e afirma que o Auto de Infração não utilizou qualquer critério técnico para a reclassificação da mercadoria.

Não consta qualquer pedido nesse tópico. Por essa razão, as alegações apresentadas são entendidas como reforço à tese de defesa desenvolvida pela Contribuinte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ESGOTAMENTO DE PRAZO

Em sede preliminar, aduz a Contribuinte que o Auto de Infração seria nulo uma vez que a Autoridade Fiscal teria extrapolado o prazo estabelecido pelo art. 7º, par. 2º do Decreto 70.235/72, que transcrevo a seguir:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Com a devida vênia às razões despendidas pela Recorrente, tenho que o dispositivo legal citado não socorre à sua pretensão.

Trata-se de dispositivo que dispõe acerca da perda de espontaneidade do sujeito passivo a partir do início do procedimento fiscal. Ou seja, a partir de quando o contribuinte perde a possibilidade de efetuar a regularização de eventuais irregularidades para fins de exoneração da penalidade tributária.

Não se trata de impor prazo à Autoridade Fiscal para finalizar o procedimento administrativo, tampouco de regra preclusiva para tanto.

Nesse aspecto, o prazo preclusivo para que a Autoridade Fiscal pudesse efetuar o lançamento tributário seria a decadência, que não ocorreu na espécie.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

CONCEITOS EM DIREITO TRIBUTÁRIO

A Recorrente discorre longamente acerca de teorias aplicáveis no Direito Tributário, notadamente quanto a "conceito" (tipo tributário), para defender que a Fiscalização teria deturpado o conceito de "elevador" para fins de atrair a incidência tributária para o produto industrializado em exame.

Assim, passa a discorrer acerca do Sistema Harmonizado e suas notas explicativas, para defender a sua classificação fiscal em detrimento daquela levada a efeito pela Fiscalização.

Em suma, defende a Recorrente que o produto em análise é um elevador, no sentido de dispositivo de transporte utilizado para mover bens ou pessoas verticalmente, sendo aplicável, assim, a seguinte nota explicativa da Posição 8428, *verbis*:

Os elevadores (ascensores) e monta-cargas. Os elevadores (ascensores) e os monta-cargas são, freqüentemente, instalações constituídas por um guincho e um cabo ou por um pistão pneumático ou hidráulico, que se utilizam para elevar, entre guias verticais, uma cabina para pessoas ou uma plataforma de carga cujo peso é em geral parcialmente compensado por um contrapeso. Os dispositivos de parada automática das cabinas ou das plataformas, caso haja ruptura do cabo, bem como os equipamentos de comando ou de segurança - mesmo elétricos - classificam-se com os aparelhos. Classificam-se também aqui os pequenos aparelhos acionados manualmente, tais como os monta-pratos, monta-documentos (para escritórios, bancos, etc.) e os monta-cargas para adegas.

Os elevadores (ascensores) de cremalheira pertencem também a esta categoria. Os elevadores (ascensores) e monta-cargas são constituídos por uma gaiola, munida de um motor que aciona um pinhão e de uma haste equipada com uma cremalheira. Quando o pinhão engrena com a cremalheira, a gaiola pode então subir ou descer ao longo da haste, na velocidade desejada.

Pertencem também a este grupo os aparelhos mais potentes, de macacos ou hidráulicos, denominados "elevadores de navios", utilizados para substituir as comportas dos canais.

Continua reafirmando que o conceito de elevador induz logicamente à idéia de um objeto que promove a elevação. E, sendo o produto em questão, um objeto que promove a elevação de veículos, seria correta a sua classificação como elevador.

Ao refutar a classificação fiscal adotada pela Fiscalização, a Recorrente aduz que a classificação como "*Elevadores Fixos de veículos, para garagens*", não poderia ser mais específica do que a classificação adotada de "*Elevadores e monta-cargas*", uma vez que o produto em questão não é fixo, e não é projetado para garagens.

Defende que, para que o produto seja considerado fixo, deveria ser fabricado sob encomenda, o que não é a hipótese, pois o produto é fabricado em série. E, ainda, que sua utilização é bastante variada, e não exclusiva para garagens, como duplicador de vagas.

Assim, segue discorrendo acerca da interpretação em matéria tributária, invocando o art 110 do CTN, que, todavia, não se aplica ao caso por não se está discutindo o conceito de produto industrializado ou qualquer outro tipo de conceito utilizado pela Constituição Federal.

Discorre, ainda, sobre a estrutura do Sistema Harmonizado, trazendo algumas Regras de interpretação, sem, contudo, vinculá-las aos seus argumentos de defesa.

Às fls. 199/202 e 201/220 constam as fotos dos produtos SFAB-1500, SFAB-2500, SFABS-1500 Super, SFABS-2500 Super, SFAB-4000, SFAB-2000, ACQUA, SFAB-4204, SFAB-4504, todos conceituados pela Recorrente como "Elevador e Monta-Cargas."

Já às fls. 203/206 consta o catálogo de equipamentos chamados de "Duplicador de Vagas para Garagens", com capacidades de carga de 4,0 e 2,5 toneladas, sem, contudo, qualquer codificação por parte do fabricante.

De fato, os referidos catálogos demonstram a existência de produtos distintos fabricados pela Recorrente. Todos eles demonstram ser equipamentos que se destinam à elevação de veículos, contudo, fica clara a destinação distinta entre eles.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi elaborada "Relação dos produtos saídos do estabelecimento no período de 01/2006 a 12/2008, classificados sob as NCM's 8428.10.00 e 8425.41.00, com os códigos internos dos produtos e respectivas descrições, bem como justificativa dos enquadramentos nas classificações fiscais adotadas pelo estabelecimento;"

A partir disso, conclui que

9. Conforme esclarecido pelo contribuinte em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal n 2 1, de 06/09/2010, o mesmo classificou sob a NCM 8425.41.00 os produtos utilizados para elevar veículos e abrir vagas em garagens e, sob a NCM 8428.10.00, os produtos utilizados para transporte e movimentação de cargas, tudo conforme "demonstrado no catálogo".

10. No entanto, analisando-se os catálogos apresentados pelo contribuinte na forma do parágrafo "3.0" do presente termo, verifica-se que não só os produtos por ele classificados sob a NCM 8425.41.00, mas também aqueles classificados sob a NCM 8428.10.00, se prestam à elevação de veículos, conforme fica claro nos catálogos referentes aos produtos "SFAB-1500", "SFAB-2500 Standard", "duplicadores de vagas para garagens" "Capacidade 4,0 Ton" e "Capacidade 2,5 Ton", "SFABS-1500 Super", "SFABS-2500 Super", "SFAB-4000", "SFAB-2000", "Acqua", "SFAB-4204" e "SFAB-4504", sendo que constam fotografias de todos os produtos elevando veículos.

11. De fato, verifica-se que os produtos em questão se tratam de elevadores e rampas cujo mecanismo de elevação se opera através de tubos de aço retangulares e telescópicos, unidos a suportes metálicos com deslocamento linear e deslizante, havendo uma sincronização entre os suportes que permite a elevação da carga através de seu acionamento motorizado.

A Fiscalização acentua que todos os produtos descritos no catálogos técnicos descreveriam elevadores de veículos, e não elevadores de carga, como defende a Contribuinte, por ser aquela classificação mais específica face a esta.

Pois bem.

Diante dos fatos e argumentos acima delineados, tenho que, de fato, está-se diante de um equipamento destinado à elevação de um objeto. No caso, *não há controvérsia quanto ao fato de esse equipamento ser destinado à elevação de veículos*. Nem mesmo a Recorrente nega tal fato.

Por outro lado, é certo que, analisadas isoladamente, a classificação como *"8425.41 Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)"* é mais específica em face da *"8428.10 Elevadores e monta-cargas"*.

Todavia, a questão que se coloca é: a classificação como *"8425.41 Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)"* é adequada ao bem em exame?

Já de início, destaco que aqueles bens idênticos aos descritos nos Catálogos Técnicos de fls. 203/206 como **"Duplicador de Vagas para Garagens"**, com capacidades de carga de 4,0 e 2,5 toneladas, devem, necessariamente, ser classificados na posição **"8425.41 Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)"**, uma vez que a especificidade do seu uso foi dada pelo próprio Recorrente, fabricante dos bens.

Todavia, os bens relativos aos Catálogos de fls. 199/202 e 201/220, modelos SFAB-1500, SFAB-2500, SFABS-1500 Super, SFABS-2500 Super, SFAB-4000, SFAB-2000, ACQUA, SFAB-4204, SFAB-4504, todos conceituados pela Recorrente como "Elevador e Monta-Cargas", merecem melhor exame.

Confira-se a justificativa apresentada no acórdão proferido pela DRJ:

*Concordo com a Solução de Consulta acima transcrita. Não vejo como os produtos fabricados pelo impugnante possa se enquadrar na subposição 8428.10.00, pois não detém as características básicas de seus componentes, que sejam, guincho ou cabo ou pistão pneumático ou hidráulico, para elevação entre guias verticais; **cabina para pessoas ou uma plataforma de carga**. No entanto, o produto fabricado possui quase todas as características da subposição 8425.41.00, por ser constituído de um par de colunas montadas sobre uma base de sustentação, um fuso rotativo acionado por motor, braços telescópicos, e a elevação ocorre por meio da movimentação do fuso. Ademais, não vejo como o produto em tela possa ser usado no **transporte** de mercadorias (bens) ou pessoas, conforme definição trazida pelo contribuinte pelo dicionário wikipedia.*

Embora o impugnante não seja parte da Solução de Consulta, os produtos fabricados por ele, se não é o mesmo sob análise, lhes são similares, pelo que não vejo impedimento algum de aplicar o entendimento nela esposado, mesmo porque o artigo 150 da Constituição Federal veda que o poder tributante institua tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

(fl. 425)

Nesse sentido, apresenta-se o argumento de que, ainda que "elevador de veículos" seja mais específico do que "elevador de carga", a classificação da posição 8425.41.00 não poderia ser aplicada uma vez que restrita à produtos que sejam fixos e que se destinem a garagens.

De fato, esta exigência é ressaltada pela seguinte Nota Explicativa da Posição 8425:

III.- MACACOS

Os mecanismos deste grupo são aparelhos de movimentação muito lenta que podem entretanto desenvolver uma potência considerável. Estes mecanismos compreendem os macacos de elevação, constituídos por uma estrutura oca na qual se move uma cremalheira acionada por um pinhão, bem como os macacos mecânicos nos quais o sistema de pinhão e cremalheira

é substituído por um forte parafuso vertical de passo reduzido, que eleva por movimento de rotação uma porca solidária com a plataforma. Alguns tipos denominados macacos "telescópicos" funcionam com dois parafusos concêntricos.

Existem também os macacos hidráulicos e os macacos pneumáticos, cujo órgão ativo é um pistão impulsionado num cilindro pela pressão do fluido comprimido por uma bomba de líquido ou um compressor, incorporados ou não no aparelho.

Entre os macacos de uso especial, podem citar-se:

1) Os macacos portáteis para automóveis.

2) Os macacos hidráulicos ou pneumáticos montados em pequenos carros para elevar veículos, caixas, etc.

3) Os elevadores fixos de veículos, hidráulicos ou hidropneumáticos, para garagens.

6) Os macacos para elevar trilhos (carris).

7) Os macacos para levantar locomotivas, vagões, etc.

8) Os macacos mecânicos ou hidráulicos, às vezes de ação horizontal, para deslocar estruturas metálicas, construções, comportas de açudes, etc.

Logo, a classificação pela Subposição 8425.41.00, decorrentes da Posição 8425 (Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos) e sub-posição (8425.4 Macacos), deve, necessariamente, pressupor essas duas condições: ser fixo e ser destinado a garagens (ou oficinas, conforme texto da subposição).

Alinho-me ao entendimento exposto pela Fiscalização e pelo acórdão recorrido. Não há dúvida de que ambas as posições destinam-se à descrever "elevadores". E, de fato, pela regra da especificidade, elevador de veículo prepondera ao elevador de cargas. Até porque, não há qualquer indício de que o produto em questão se destina a elevar qualquer outro objeto, que não veículos.

Ademais, o conceito de fixo, a meu ver, na hipótese, se diferencia do móvel, portátil (como é o caso de elevadores de cargas acoplados a veículos). O fato de o produto ser considerado "de prateleira" ou "feito sob medida" não é capaz de caracterizá-lo como fixo ou não. Além disso, pelos próprios catálogos ou mesmo pelo senso comum, não há como um produto como o ora examinado funcionar adequadamente sem estar fixado ao solo, seja por chumbamento, ou mesmo por parafusos.

Desse modo, nego provimento ao Recurso Voluntário nesse aspecto para validar a classificação fiscal adotada pela Fiscalização.

MULTA EXCESSIVA

A Recorrente se dedica longamente a defender a redução da multa aplicada em razão do seu caráter confiscatório.

Não obstante as fundadas razões, tal questão não pode ser examinada por este Órgão Julgador, em face do disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desse modo, deixo de conhecer o Recurso nesse aspecto.

PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A Recorrente aduz que o procedimento adotado pela Fiscalização não estaria em conformidade com os art. 142 e 144 do CTN, aduzindo, sucintamente, que

Pois bem, o Decreto 7212/10 que alterou o Decreto 4544/02, estabeleceu **novo critério de apuração** deixando de exigir este tributo IPI, pois a alíquota na classificação fiscal passou para “0”.

Todavia, não identifico qualquer violação aos dispositivos citados (art. 142 e 144 do CTN), notadamente em face da ausência de demonstração acerca de qual seria o "*novo critério de apuração*" introduzido pelo Decreto 7.212/10 que seria capaz de viciar o procedimento fiscal.

Informa, ainda, que teria seguido Solução à Consulta formulada pelo Sindicato da categoria, sem, contudo, indicar qual seria esta Consulta ou trazê-la aos autos, prejudicando o exame desta questão.

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso nesse aspecto.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Discorrendo acerca do Princípio da Legalidade, a Recorrente defende a aplicação do princípio da reserva de lei.

Embora tal não esteja redigido nas razões recursais, compreendo que a irresignação do Contribuinte se volte ao Regulamento do IPI e as normas relativas ao Sistema Harmonizado.

Não obstante. Melhor sorte não socorre à Recorrente.

Ressalto a impossibilidade deste órgão julgados analisar a ofensa ao texto Constitucional. E, na hipótese, não restou demonstrado pelo Recorrente em que medida haveria

ofensa de ato normativo não legal à disposição expressa de lei, ou mesmo à matéria reservada à lei.

Desse modo, nego provimento ao Recurso também nesse aspecto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

FENÔMENO DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA

Após longa citação doutrinária, afirma a Recorrente que *"os verdadeiros sujeitos passivos são os consumidores do produto final a qual repercute o tributo ora exigido o IPI"*.

Em seguida, aduz que, como a repercussão econômica do IPI é do destinatário final, *"o Fisco está pretendendo locupletar-se, atingindo o patrimônio do contribuinte de direito"*.

Novamente com a devida vênia aos argumentos doutrinários apresentados, a situação que se apresenta é diversa do cenário descrito pela Recorrente.

Mais do que a repercussão econômica, a Fiscalização Tributária existe para garantir a regularidade de todo o Sistema Tributário. Por óbvio, não se trata o procedimento ora analisado simplesmente da cobrança de um tributo não pago, mas de avaliar se os procedimentos adotados pelo contribuinte estão em conformidade com a lei. E, por óbvio, se a desconformidade desses procedimentos gerar a ausência de recolhimento de tributos, a cobrança será levada a efeito.

E, na hipótese, ainda que terceiros assumam a repercussão econômica do tributo que deixou de ser recolhido, é ao Recorrente que a legislação impõe o dever de recolhimento.

Desse modo, nego provimento este tópico recursal.

Diante do todo o exposto, voto por REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, pelas razões expostas em meu voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora